



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.901737/2006-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.486 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PANAGRA DO BRASIL LTDA. (SUCEDIDA) INCORPORADA PELA CONSTRUTORA MARQUISE S/A. (SUCESSORA).  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

No processo administrativo de restituição e compensação de créditos tributários, incumbe ao contribuinte provar o fato constitutivo do seu direito (a certeza e liquidez do direito creditório) e, ao Fisco, para indeferir o pleito, provar fatos que evidenciem a inexistência do direito afirmado pelo contribuinte ou que constituam impedimento, modificação ou extinção desse direito.

**PROVA INDIRETA. INDÍCIOS. PRESUNÇÃO SIMPLES. VALIDADE. VERDADE MATERIAL.**

A Administração Pública tem o poder-dever de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico. Esse poder-dever é ainda mais presente na seara tributária, em que é usual a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. A liberdade de investigação do Fisco pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos em lei como indícios de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

**DIREITO CREDITÓRIO. ORIGEM REMOTA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. INDEFERIMENTO.**

Provado nos autos, por indícios fartos, graves, precisos e convergentes, que o negócio jurídico que constituiria a causa remota do direito creditório pleiteado pelo contribuinte não teve lugar no mundo atico, cumpre indeferir o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

**DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE TERIA ENSEJADO A RETENÇÃO DE IRRF. PARCELAMENTO, PELA**

**FONTE PAGADORA, DO IRRF QUE COMPÔS O SALDO NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE.**

O fato de a fonte pagadora haver formalizado parcelamento do IRRF pretensamente retido em negócio jurídico simulado não confere materialidade ao direito creditório pleiteado sob a forma de saldo negativo de IRPJ pela pretensa beneficiária da retenção.

**SUCCESSÃO EMPRESARIAL. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO MATERIAL NO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO ENTRE AS EMPRESAS. INEFICÁCIA DOS ATOS FORMALMENTE PRATICADOS, A DESPEITO DE SUA LEGALIDADE.**

É irrelevante, para fins de apuração da eficácia dos atos de sucessão empresarial, que estes tenham sido praticados com observância da legislação pertinente, quando resta demonstrado nos autos que o patrimônio pretensamente transposto entre as empresas é destituído de conteúdo material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes momentaneamente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone e justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face v. acórdão de fls. 869/905, que manteve o decidido no Despacho Decisório de 23/06/2010 (fl. 764), que por sua vez, adotou a Informação Fiscal de fls. 752/763, de 21/06/2010, fundamentada no Relatório de Análise Tributária da SAPAC de 11/05/2010, onde relatou um esquema de fraude, simulação e conluio entre empresas, com origem remota em negócios fictos de compra e venda de imóveis, geradores de créditos inexistentes de tributos federais e subsequente celebração de contratos simulados entre as empresas dos grupos empresariais CEC Internacional S/A e Grupo Marquise, com o fim de auferimento de vantagens fiscais ilícitas em prejuízo da fazenda nacional.

Segundo consta do Relatório de Análise Tributária da SAPAC, o Grupo Marquise, por meio de uma série de atos, incorporava empresas do Grupo Empresarial CEC Internacional S/A, com prejuízos fiscais, utilizando tais créditos para compensar tributos devidos.

Contudo, "tais créditos" eram ilegítimos, visto que decorrentes de dolo, simulação e conluio entre as empresas do Grupo Marquise e as empresas do Grupo CEC, as primeiras lucrativas e as segundas em estado de insolvência.

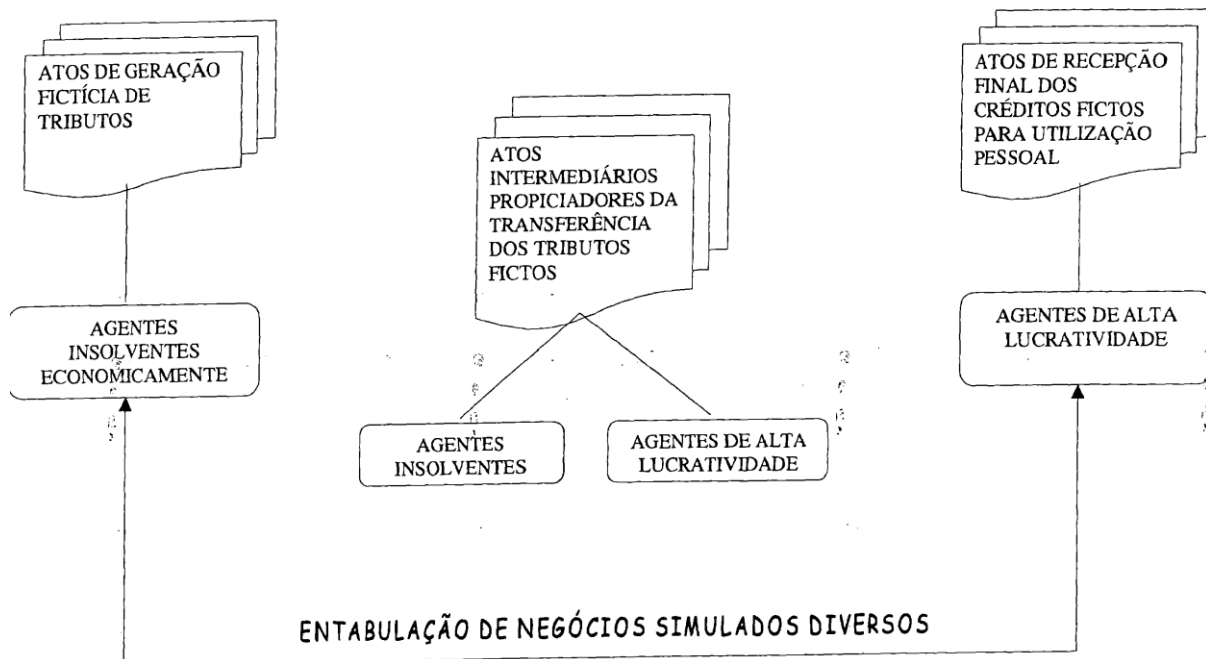
Destaca a autoridade fiscal que os atos praticados por cada uma das empresas citadas não podem ser vistos de forma isolada e autônoma, como ocorre na maioria dos negócios imobiliários, financeiros e empresariais em geral, mas contêm-se (cada um deles) num conjunto global de atos que buscava, em verdade, um objetivo pré ordenadamente planejado entre as partes (fl. 204/205).

Ao Grupo CEC, estão ligadas as empresas: Sul Diesel S/A; Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda e Maximar Fomento Mercantil Ltda EPP; Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda; Xingu Administração e Participação S/A; à RCA International Commodities S/A estão ligadas as empresas BEX Internacional S/A; Canavieira Florestamento e Reflorestamento S/A e Panagra do Brasil S/A; Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A e quanto ao Grupo capitaneado pela Construtora Marquise S/A a Capitalize Fomento, Comercial Ltda, Construtora Marquise S/A e Ecofor Ambiental S/A.

Segundo a autoridade fiscal, conforme descreve às fls. 252/256 do Anexo do Relatório de Análise Tributária, tem-se os quadros (abaixo colacionados) e a auditoria cruzada das operações intra-grupos para rastreamento da origem dos créditos, que geram imposto a recuperar em face das transações realizadas entre contribuintes dos dois grupos empresariais.

Vejamos o fluxograma e em seguida as notas explicativas com o panorama global do planejamento tributário ocorrido entre os grupos CEC e MARQUISE.

**AUDITORIA CRUZADA INTERGRUPOS EMPRESARIAIS**  
**OPERAÇÃO DE RASTREAMENTOS DAS OPERAÇÕES SIMULADAS ENVOLVENDO CRÉDITOS DE TRIBUTOS**  
**DETALHAMENTO DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA EVASIVA**  
**CONCEPÇÃO GLOBAL PANORÂMICA**



Em seguida, apresentam as explicações do fluxograma com enfoque global do planejamento tributário entre os grupos empresarias.

**1) PRINCIPAIS CARACTERES DOS ATOS DE GERAÇÃO FICTÍCIA DE TRIBUTOS**

1 - Instrumentação por Contratos de Promessa de Compra e Venda de Imóveis formalizados apenas "no papel".

2 — Ausência do substrato material específico de uma efetiva compra e venda imobiliária (animo de pagar o preço objetivando a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis).

3 — Inserção de cláusula previsora de multa desarrazoada com o objetivo de entabular a incidência de IRFONTE e conseqüente conversão em crédito transferível de IRRF/Saldo Negativo de IRPJ com destinação posterior pré-concebida.

4 — Presença de cláusula estipulatória, temporalmente delimitada, de ENCARGOS FINANCEIROS especialmente super-avaliados até o mês de Julho/2004, com o objetivo de gerar Créditos de PIS/COFINS Não-Cumulativos para posterior transferência.

5 — Agregação daqueles encargos financeiros, conforme nova cláusula especialmente alocada para tal, de multa imotivada a ser reconhecida no específico mês de Julho/2004, com o mesmo objetivo de gerar Créditos de PIS/COFINS Não-Cumulativo.

6 — Operações sempre concebidas e entabuladas como sendo a Prazo, onde o adquirente nada paga (por absoluta inexistência de recursos para tal), e o alienante nada cobra (por ter a operação de compra e venda função outra que não a ordinária aquisição de imóvel).

7 — Operações concebidas sempre em meio a pessoas ligadas.

8 — Operações realizadas em círculo, com vendas sucessivas, reclamando a utilização igualmente simulada do artifício das cessões fictícias de crédito, ante o registro meramente contábil da "venda anterior" ainda não recebida.

9 — Utilização de operações com imóveis, super-avaliados, dado o alto valor atribuído aos bens, considerado como método IDEAL a garantir ao Grupo Empresarial transmitente a maior cifra possível de Créditos Fiscais Fictícios, proporcionando maiores vantagens ao Grupo Empresarial receptor.

## II) DETALHES OBSERVADOS NOS ATOS INTERMEDIÁRIOS PRATICADOS COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA À IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO QUE OBJETIVOU A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A PARTIR DOS ATOS DE GERAÇÃO FICTÍCIA DE TRIBUTOS

1 — Manipulação contábil das empresas adquirentes e alienantes dos bens imóveis geradores dos créditos fiscais fictícios.

2 — Receitas e despesas com origens apenas nas operações intra-grupo ou inter-grupos empresariais, adequando valores e resultados contábeis/fiscais, sendo sempre aquelas inferiores a estas.

3 — Preparação das empresas para as operações de CISÕES SELETIVAS, com criação de PJs para cumprirem vida efêmera e papéis pré-ordenados.

4 — Segregação dos créditos de tributos fictícios vertidos para as Pessoas Jurídicas então surgidas das Cisões Seletivas.

5 — Negociação simulada das ações/quotas das pessoas jurídicas criadas a partir das Cisões Seletivas com os integrantes do Grupo Empresarial interessado na captação dos créditos fictos.

6 — Incorporações intermediárias das pessoas jurídicas surgidas das Cisões Parciais Seletivas por outras pessoas jurídicas ligadas ao Grupo Empresarial solvente e lucrativo, interessado na captação dos créditos fiscais fictos.

## III) DETALHES OBSERVADOS NOS ATOS DE RECEPÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FICTÍCIOS PRATICADOS NO SEIO DAS EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL. SOLVENTE E LUCRATIVO INTERESSADO NA CAPTAÇÃO ESPECÍFICA DE CRÉDITOS COM O FIM DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS PRÓPRIOS SEM QUALQUER DESEMBOLSO REAL.

1 — Chamamento das situações postas pelas Cisões seletivas para o patrimônio das pessoas jurídicas componentes do Grupo Empresarial lucrativo e solvente.

2 — Captação final dos créditos precedida de transações comerciais/financeiras simuladas, tendentes a ofuscar e obscurecer a visão imediata da recepção direta e pré-ordenada dos créditos fiscais fictícios.

*3 — Incorporações intermediárias dissimuladoras da recepção direta e imediata dos créditos pelo Grupo Empresarial interessado na captação final.*

*4 — Incorporações finais (pré-ordenadas) das diversas pessoas jurídicas de vida efêmera recheadas todas de créditos fiscais fictícios.*

*5 — Usufruto do almejado "recheio fiscal" via PER/DCOMPs pelo Grupo Empresarial economicamente lucrativo, em flagrante prejuízo do Fisco.*

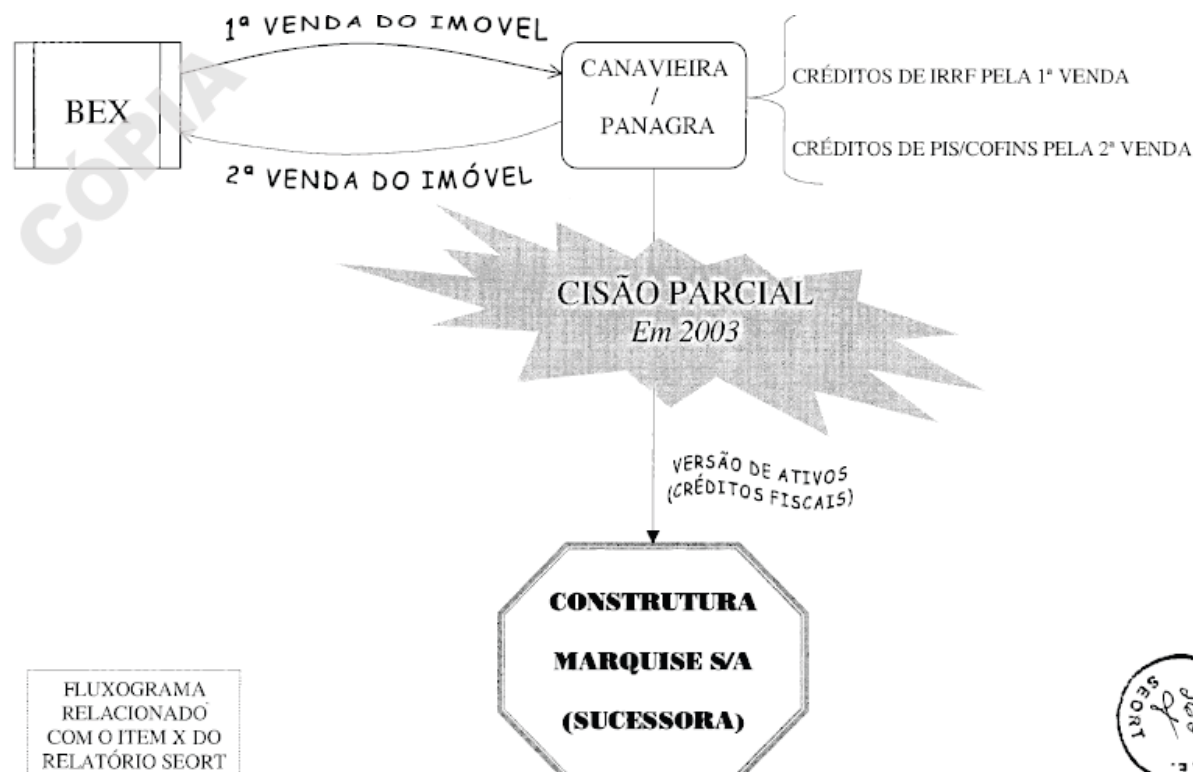
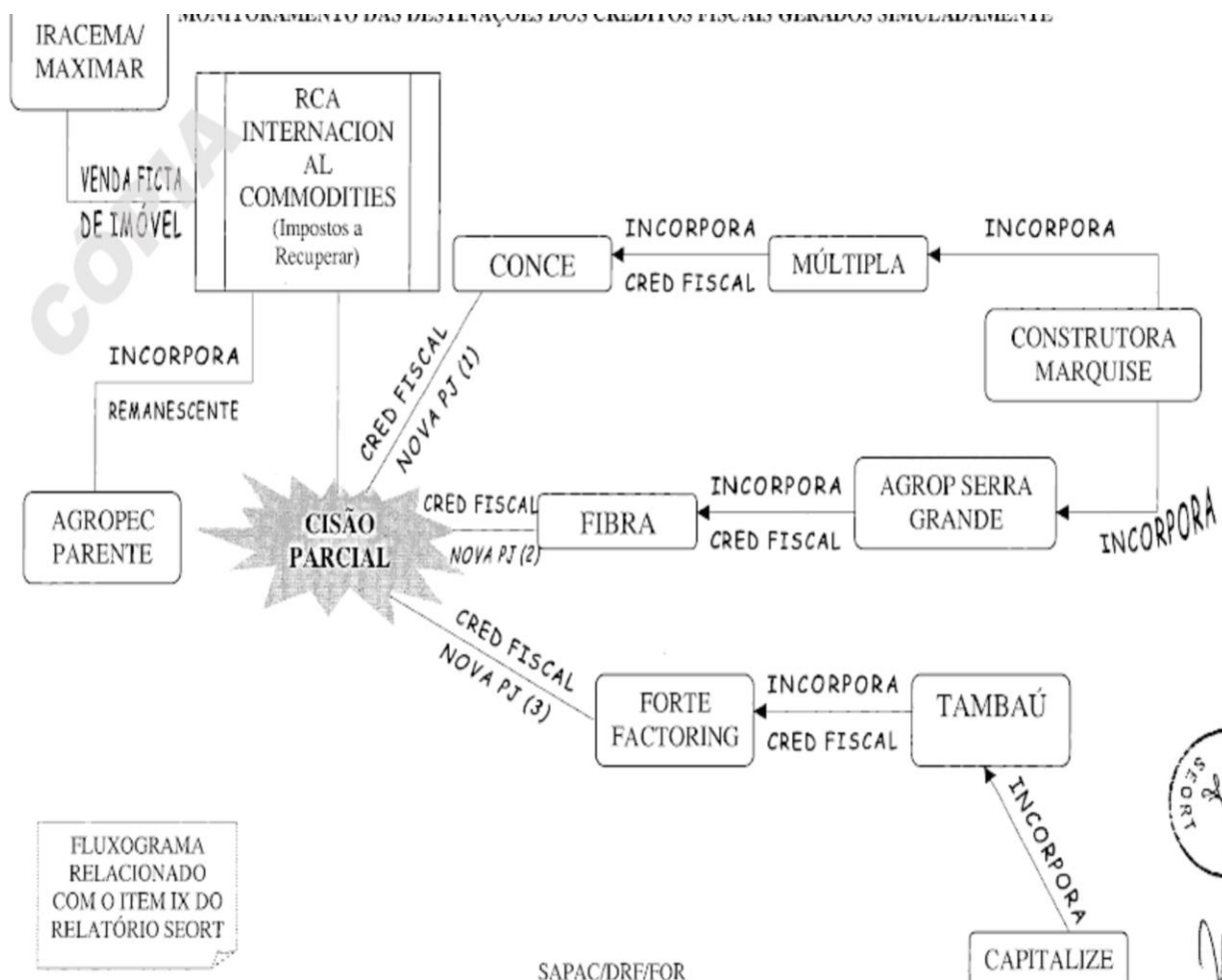
A autoridade fiscal elaborou longo despacho, descrevendo as transações realizadas entre as empresas adiante citadas.

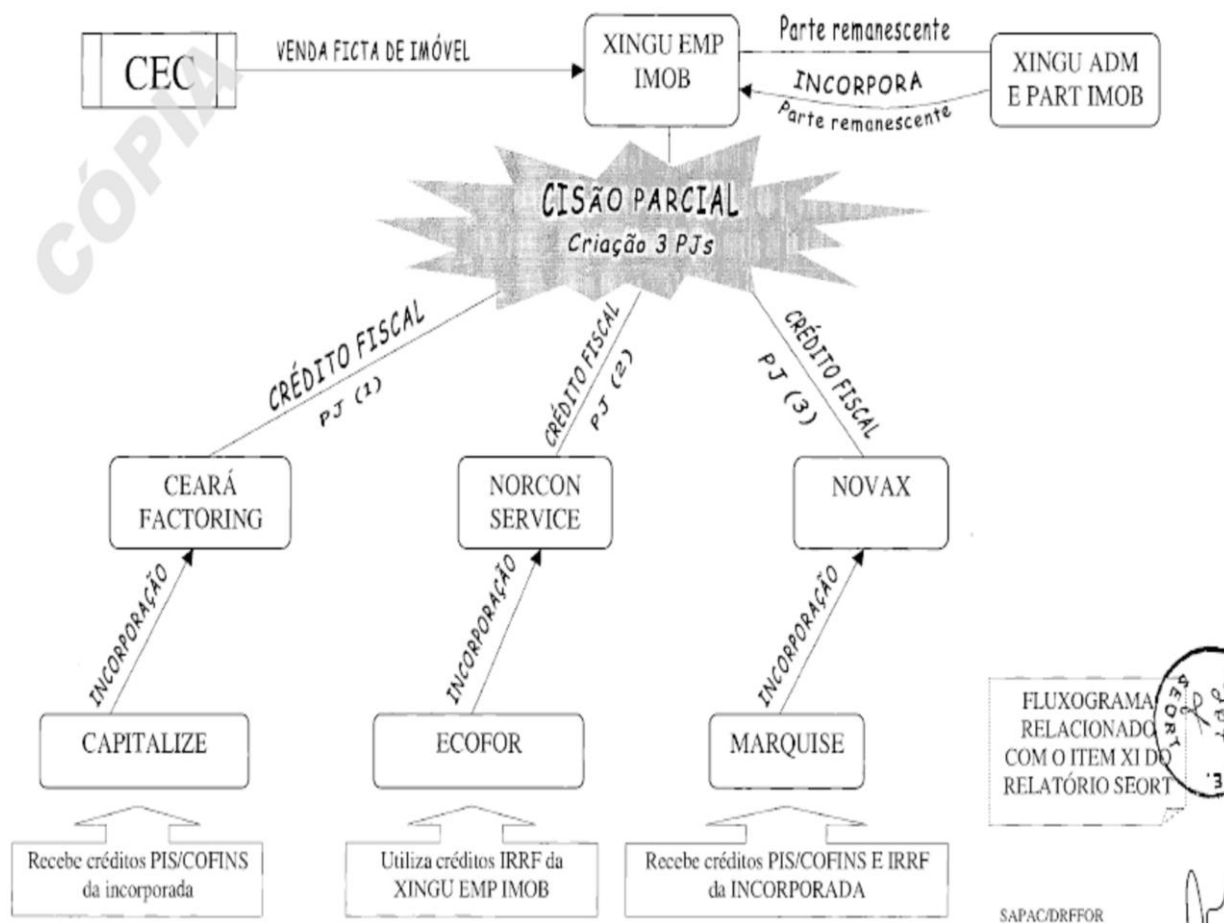
Consta do relatório, que o Grupo Marquise, por meio de uma série de atos, incorporava empresas do Grupo Empresarial CEC Internacional S/A, com prejuízos fiscais, utilizando tais créditos para compensar tributos devidos.

Contudo, os créditos eram ilegítimos, visto que decorrentes de dolo, simulação e conluio entre as empresas do Grupo Marquise e as empresas do Grupo CEC, as primeiras lucrativas e as segundas em estado de insolvência (fl. 250/251).

Como destacado pela autoridade fiscal, os atos praticados por cada uma das empresas citadas não podem ser vistos de forma isolada e autônoma em si mesmo, como ocorre na maioria dos negócios imobiliários, financeiros e empresariais em geral, mas contêm-se (cada um deles) num conjunto global de atos que buscava, em verdade, um objetivo pré ordenadamente planejado entre as partes (fl. 204/205).

Segundo a autoridade fiscal, tem-se os seguintes quadros, que geram imposto a recuperar em face das transações realizadas entre contribuintes dos dois grupos empresariais:





Por fim, o trabalho fiscal objetivou oferecer sólida fundamentação probatória e a motivação legal para o *indeferimento liminar* de qualquer pedido de restituição/compensação que envolva os créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte (convertido ou não em Saldo Negativo de IRPJ) e das Contribuições para o PIS Não Cumulativo e COFINS Não Cumulativo, cujas origens — imediata ou remota — decorra das transações celebradas entre as empresas Cio Grupo CEC e do Grupo Marquise.

Foram analisados no documento os fundamentos primários da origem dos créditos utilizados finalisticamente pelas empresas do Grupo Marquise em PER/DCOMPs diversas entregues ora pela Construtora Marquise S/A, ora pela ECOFOR Ambiental S/A, ora pela Capitalize Fomento Comercial Ltda.

Também forma procedidas as demonstrações dos vícios insanáveis dos negócios jurídicos presentes e considerados em todas as etapas do planejamento tributário evasivo que, ao fim, almejou como *objetivo real e querido* pelas partes, a geração ficta de créditos para aproveitamento dos mesmos em PER/DCOMPs.

Conclusivamente, pretende-se que as *elementares "simulação", "fraude" e "conluio", qualificadoras da conduta das partes* nos casos concretos examinados, sejam não só inseridas na análise, como também e principalmente, pautem a razão de decidir por parte dos

juizadores, no sentido do indeferimento liminar daqueles pedidos restitutorios/compensatorios, fundamentados na origem que apontamos.

Assim, tendo em vista que o ponto inicial que criou os créditos que se pretende restituir e compensar é o mesmo dos processos abaixo indicados, tendo em vista a relação de causa e efeito, todos devem ser julgados conjuntamente.

10380.009193/2006-94 - RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A

10380.901897/2006-11 - RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A

10380.901733/2006-93 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901737/2006-71 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901739/2006-61 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901735/2006-82 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.720384/2008-72 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.720385/2008-17 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.720499/2008-67 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722709/2010-76 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722703/2010-07 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722244/2010-53 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A

10380.722365/2010-03 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A

10380.722355/2010-60 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A

10380.722361/2010-17 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

10380.721600/2010-11 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Veio aos autos, a Informação Fiscal que se fundamentou no Relatório de Análise Tributária da SAPAC, que concluiu o seguinte:

*23. Como se viu, o Contrato de Compra e Venda de Imóveis, constituindo-se como os documentos remotos originadores de todas as demais operações que envolveram os Grupos Empresariais (CEC e Marquise), leva à conclusão de que nenhuma operação imobiliária de fato ocorreu, dado o elenco de provas indiciárias graves, precisas e concordantes entre si, apresentados nos incisos acima referidos, as quais foram apontadas pelo Relatório de Análise Tributária. Diante dessas constatações, não pode o Fisco tê-los (os contratos) como produtores dos efeitos pretendidos pelas partes. Em consequência, há que se não homologar todas as compensações vinculadas ao crédito descabido. No caso vertente, inexistente pagamento indevido, muito menos*

saldo negativo do IRPJ, no ano-calendário 2000, o que fulmina o pretenso da empresa.

24. Destarte, é de se concluir que:

a) **inexiste o crédito alegado pela interessada**, uma vez que, como restou fartamente demonstrado nos autos, ele decorreria de um **ato simulado** (venda fictícia de imóvel), engendrado com o concurso de terceiros, por meio de **conluio**, objetivando burlar a Fazenda Nacional, para extinguir débitos tributários legítimos, com a utilização de pretensos créditos, cuja titularidade teria sido adquirida pela Construtora Marquise S/A, em processo de sucessão societária;

b) **inexiste motivação jurídica para a imposição da multa contratual que teria dado causa à incidência do IRFF**, que veio a constituir o pretenso direito de crédito adquirido pela Construtora Marquise S/A, CNPJ nº 07.950.702/0001-85, uma vez que a pretensa adquirente do imóvel (Panagra do Brasil S/A, CNPJ nº 07.793.813/0001-25), nem ao menos cumpriu a obrigação de pagar à pretensa alienante (Brasil Exportação de Castanhas, CNPJ 05.719.141/0001-82, nome empresarial atual BEX Internacional S/A) o valor correspondente à entrada do respectivo valor da operação; assim, é óbvio que, se se tratasse de uma transação normal, não cabia a esta transferir a posse e a propriedade do imóvel para terceiros, sem qualquer contrapartida da parte adquirente, o que torna injustificável o acatamento pacífico do reconhecimento da dívida relativa à aludida multa;

c) **inexiste hipótese fática para a incidência do IRRF** na situação tratada nos autos, em razão de a multa de que se cuida - ainda que fosse legítima - não corresponder à rescisão de contrato, única situação eleita pelo legislador como hipótese de incidência do tributo no caso de pagamento ou crédito de multas contratuais, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

25. Por todo o exposto e considerando o **Relatório de Análise Tributária**, fls. 195/265, aprovado pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, com cópia em anexo para conhecimento da empresa em prestígio ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, proponho:

a) O **NÃO RECONHECIMENTO** do direito creditório almejado pela empresa, ano-calendário 2000, relativamente ao Saldo Negativo do IRPJ e, por conseguinte, o **INDEFERIMENTO** dos PER nº 25014.96649.270903.1.2.04-4158, fls. 02/04, e 16192.74107.270903.1.2.04-4610, fls. 72/74;

b) a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações objeto dos PER/DCOMP nº 07721.67870.140705.1.7.02-9053 e 12834.43940.140705.1.7.02.4957, ambos baixados para tratamento manual por intermédio do processo nº 10380.720382/2008-83, juntado por apensação ao presente processo, e **todas as demais compensações**, caso existentes, vinculadas ao direito creditório, ora descabido;

A Informação Fiscal, sintetiza as operações de compra e venda do imóvel/terreno entre as empresas do mesmo grupo, onde na primeira compra gerou crédito indevido de IRRF e na segunda de PIS/COFINS.

Devido a tais fatos, os pedidos de restituição e de compensação foram negados, conforme r. Despacho Decisório.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade, sem juntar documentos novos, referente ao não reconhecimento do direito creditório.

Os autos foram encaminhados para Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, que se manifestou e informou que para os pedidos de compensação do processo anexo, feitos com estes créditos dos pedidos de restituição destes autos em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração exigindo multa isolada, formalizado no processo administrativo 10380.722361/2010-17.

Em seguida, a DRJ proferiu v. acórdão de fls.869/905, mantendo o Despacho Decisório, registrando a ementa abaixo colacionada e concluindo da seguinte forma.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2001*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OBTENÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS. DEMORA.*

*Não havendo o contribuinte logrado provar que foi a Repartição Fiscal competente que deu causa à demora no seu acesso às cópias que solicitou dos autos do processo, não há como acatar a preliminar de preterição do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.*

*A possibilidade de obter cópias de peças dos autos é uma faculdade que possui o contribuinte para o exercício do seu direito de defesa; todavia, para exercê-la, por evidentes razões operacionais, deve requerer as cópias junto ao Órgão Preparador do processo em tempo hábil, notadamente em função do elevado número de folhas de que se compõem os autos.*

*A declaração de nulidade de atos praticados no âmbito do processo administrativo fiscal federal demanda que reste provado prejuízo ao exercício do direito de defesa do sujeito passivo. Demonstrado nos autos que o contribuinte compreendeu as razões de fato e de direito em que se fundou o Despacho Decisório objeto dos autos, tanto é que manejou argumentos de defesa pertinentes, não há que se cogitar de nulidade processual.*

*DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS DA PROVA.*

*No processo administrativo de restituição e compensação de créditos tributários, incumbe ao contribuinte provar o fato constitutivo do seu direito (a certeza e liquidez do direito creditório) e, ao Fisco, para indeferir o pleito, provar fatos que evidenciem a inexistência do direito afirmado pelo contribuinte ou que constituam impedimento, modificação ou extinção desse direito.*

*PROVA INDIRETA. INDÍCIOS. PRESUNÇÃO SIMPLES. VALIDADE. VERDADE MATERIAL.*

*A Administração Pública tem o poder-dever de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico. Esse poder-dever é ainda mais presente na seara tributária, em que é usual a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. A liberdade de investigação do Fisco pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos em lei como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2000*

**DIREITO CREDITÓRIO. ORIGEM REMOTA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. INDEFERIMENTO.**

*Provado nos autos, por indícios fartos, graves, precisos e convergentes, que o negócio jurídico que constituiria a causa remota do direito creditório pleiteado pelo contribuinte não teve lugar no mundo fático, cumpre indeferir o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.*

**DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PARCELAMENTO, PELA FONTE PAGADORA, DO IRRF QUE COMPÕS O SALDO NEGATIVO. IRRELEVÂNCIA, PARA FINS DE PROVAR A MATERIALIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.**

*O fato de a fonte pagadora haver formalizado parcelamento do IRRF pretensamente retido em negócio jurídico simulado não confere materialidade ao direito creditório pleiteado sob a forma de saldo negativo de IRPJ pela pretensa beneficiária da retenção.*

**SUCCESSÃO EMPRESARIAL. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO MATERIAL NO DIREITO CREDITÓRIO TRANSFERIDO. INEFICÁCIA DOS ATOS FORMALMENTE PRATICADOS.**

*É irrelevante, para fins de apuração da eficácia dos atos de sucessão empresarial, que estes tenham sido praticados com observância da legislação pertinente, quando resta demonstrado nos autos que o direito pretensamente transposto entre as empresas é destituído de conteúdo material.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2001*

**COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

*O prazo para homologação tácita de compensação de tributos e contribuições federais, na hipótese de transmissão de Declaração de Compensação retificadora, conta-se da data da apresentação desta, e não da data em que o contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação retificada.*

Por fim, concluiu da seguinte forma:

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade manejada pela Interessada (CONSTRUTORA MARQUISE S/A), mantendo integralmente o Despacho Decisório de fls. 758, mediante o qual a DRF/FOR não reconheceu o direito creditório pleiteado nos PER de fls. 02/04 e 69/71 dos presentes autos (apresentados por PANAGRA DO BRASIL S/A, novo nome empresarial de CANAVIEIRA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.), e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP de fls. 01/06, 07/12 e 13/19 dos autos do processo de nº 10380.720381/2008-39, juntados por apensação aos presentes autos (apresentadas pela Interessada, sucessora parcial de PANAGRA DO BRASIL S/A).

Em seguida, foi interposto Recurso Voluntário pela Construtora Marquise S/A (fls.1024/1036), descrevendo os fatos ocorridos, requerendo basicamente a reforma do v. acórdão recorrido, reiterando as alegações da manifestação de inconformidade e basicamente alegando (fls.5/9 do RV) que não pode ser responsabilizada por atos ilícitos praticados por suas sucedidas e terceiros, eis que agiu de boa-fé e não tinha conhecimento das irregularidades para a criação dos créditos, no momento em que incorporou a parte da PANAGRA.

Alega que a empresa BEX, teria parcelado o IRRF relativo as multas contratuais da operação de compra e venda do terreno e, por tal motivo, restaria comprovado o direito ao crédito no momento da incorporação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e foi interposto por seu representante com poderes para tanto, motivo pelo qual deve ser admitido.

Conforme relatado acima, os processos indicados no relatório devem ser julgados em conjunto.

O processo que melhor descreve o sistema constatado pela fiscalização e servirá como base para fundamentar o julgamento dos demais é o processo 10380.901739/2006-61.

Em relação as alegações de que a empresa BEX, vendedora, teria parcelado o IRRF relativo as multas contratuais da operação de compra e venda do terreno, entendo que tais créditos não podem ser opostos face ao Fisco, pois os atos jurídicos, que geraram a multa contratual de compra e venda do terreno, restaram comprovadamente inexistentes, eis que foram praticados por meio de fraude, simulação e conluio.

Vejamos as constatações da Fiscalização que restaram comprovadas nos autos por meio do Relatório de Análise Tributária, relativas as operações empresariais:

*Primeiramente cumpre afirmar a titularidade efetiva do imóvel, conforme dados extraídos do CRI que o encampa, diz o Cartório Carlinda Paula de Caucaia (CE), que o imóvel objeto da Matrícula R-01-576, sito a Rua 15 de Novembro, s/n, com area de 3,2 ha, ou 32.010 metros quadrados, tem como titular efetivo, desde 1985 a empresa BEX Internacional S/A.*

*Mas, devida a condição de visível insolvência da empresa que o titular de direito, o imóvel não está circunstanciado pelo fato de ausência de ônus que lhe gravem ou que já vinham lhe gravando ao tempo em que as "operações imobiliárias" junto as empresas do Grupo CEC se deram. Apenas para citar os principais gravames sobre o imóvel, extraem-se da Certidão Cartorária: a) a Hipoteca junto ao Banco do Nordeste do Brasil, desde 1993; b) a penhora em Execução por Dívida contraída pela BEX junto à Caixa Econômica Federal, desde 1997 (sendo que, ambas, continuam vigentes desde as supostas "vendas" até hoje); c) diversas penhoras em execução trabalhista.*

*A propósito, as penhoras na Justiça Trabalhista forneceram a este Fisco um dado essencial: o nível de avaliação do imóvel*

*(prego para provável arrematação) nos anos de 2004 e seguintes. As cerca de cinco penhoras avaliaram o imóvel entre o intervalo de R\$ 160.000,00 e 320.000,00. Nada mais que estas cifras.*

*Apostos estes detalhes passemos a relatar os dados da PRIMEIRA VENDA do imóvel em questão. O fato se dá em data de 30.12.1998. O documento formal dessa suposta venda é um Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel formatado tal e qual os detalhes do Contrato descrito no item anterior.*

*O valor da venda teria sido R\$ 8.800.000,00. Quanto ao pagamento, a CANAVIEIRA daria a entrada de R\$ 2.620.000,00 até 30/06/1999. Mas havia a velha "Cláusula de Multa" aplicável por parte da vendedora (BEX), no mesmo prazo previsto para o pagamento do valor da entrada pelo adquirente.*

*Ignorando, tal como no caso anterior, a Clausula Geral dos Contratos sinalagmaticos reexceptio non adimpleti contractus, e seus efeitos próprios, ainda que inadimplente o comprador quanto ao pagamento da entrada a que se obrigara, as partes registram contabilmente a apropriação de multas a cargo do vendedor, sem qualquer motivação lógica intra-contratual, dado que não rescindiriam o Contrato.*

*Como já fizemos observar, a motivação mesma da incidência dessas multas era a geração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com o fim de posterior transferência as empresas do Grupo Marquise. E note que a circunstancia criada na Clausula previsora de multa (Cláusula Segunda do Contrato) não se adequa à previsão abstrata da norma que a estipula.*

*Por esse Contrato foi gerado um montante total (valor originário) de IRRF no total de R\$ 2.112.000,00. Esse valor fora inteiramente absorvido pela Construtora Marquise, a partir de Cisão Partial (Seletiva) da beneficiária (Canavieira).*

***De qualquer forma a Tabela abaixo mostra, a partir das DIRFs entregues pela BEX (Declarante) o rol de IRRF alegadamente retido quando da apropriação das multas simuladas.***

*[...] esta tabela esta na Informação Fiscal de todos os processos da PANAGRA.*

***Dois detalhes chamam a atenção do Fisco nesta PRIMEIRA VENDA do Terreno na Caucaia cujo registro no CRI leva o nº R-01-576.***

***O primeiro detalhe diz respeito ao fato da alegação da operação em si, quando se obriga ao Fisco a conceber e acatar como autêntico o registro do "pagamento/apropriação" dessa inusitada e escandalosa multa.***

***Já nos referimos acerca da situação de insolvência das empresas do Grupo CEC. Mesmo a despeito disso, vieram o registro dessas vultosas 'multas'.***

*Pois bem. Olhando para a amplidão monetária das cifras semestrais das multas provisionadas, é de se indagar como conceber movimentação financeira dessa grandeza entre empresas sem nenhuma atividade operacional? Mas o absurdo atinge o clímax quando comparamos o 'valor de venda' do imóvel (R\$ 8.800.000,00) com o 'montante de multa provisionada (R\$ 14.080.000,00). Como visto, não pode o Fisco ter esse negócio de Compra e Venda ocorrido no plano da existência. Só mesmo a fabricação" de créditos fiscais fictos o podem explicar.*

*O segundo detalhe que chama a atenção nesta PRIMEIRA VENDA diz respeito a concentração de atos no tempo, praticados pelo contribuinte visando concretizar o direito creditório da CANAVIEIRA ao tributo IRRF (ou Saldo Negativo de IRPJ), para posterior repasse ao Grupo Marquise.*

*Note que todas as DIRFs foram entregues num só momento: em 30/09/2003.*

*Também as retificadoras das DIPJs tiveram sua entrega concentrada naquele ano.*

*Levando as características dessas condutas fáticas observadas nos atos do contribuinte para a Teoria Geral do Negócio Jurídico é cristalino concluir, com base na legislação civil vigente, pela existência de ato simulatório pautado pela prática do uso de documentos ante-datados (no caso o Contrato de Promessa de Compra e Venda).*

*Isso, porque não é crível conceber que em 2003 — em forma de 'estalo" — tenha o contribuinte descoberto que tinha de apropriar multas da vendedora, retendo IRRF por essa pretensa apropriação, desde os idos de 1999.*

*Na verdade, as coisas assim se deram exatamente porque a alegada Compra e Venda não inoocorrera de fato, sendo ela, mera etapa do planejamento tributário que almejava a transferência de créditos para o Grupo Marquise.*

*Por fim, convém registrar, mais uma vez, as relações de sócios comuns entre vendedora (SEX) e compradora (CANAVIEIRA). A presença mútua dos Senhores Paulo Sérgio Carneiro Porto e Antonio Eugenio Carneiro Porto explica a realização de um negócio que, na prática, fora consigo mesmo e com objetivo pré-ordenado.*

*Cabe agora oferecer os detalhes da SEGUNDA VENDA do Imóvel Terreno na Caucaia, cuja Matrícula é R-01-576, acontecida entre as mesmas partes.*

*Em 30.11.2003 a empresa BEX Internacional S/A entabula novo Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de 03 (três) imóveis; a Fazenda Caraibas 02 (Gleba °B"); o Terreno na Caucaia, com área de 4.731 m2, com Matrícula 7.684 e um outro Terreno na Caucaia, com área de 32.010 m2, cuja*

*Matrícula é de nº576, registrado no Cartório Carlinda Paula. O valor global do negócio seria R\$ 49.360.000,00 e o adquirente (Comprador) seria a PANAGRA DO BRASIL S/A (que então sucedera a CANAVIEIRA).*

*Incluído no rol dos 03 (três) imóveis citados, a negociação do Terreno na Caucaia, com área de 32.010 m2, cuja Matrícula é de nº576, para a PANAGRA, em 30.11.2003, configura o que caracterizamos como a SEGUNDA VENDA do mesmo bem entre as mesmas partes.*

*Mas enquanto na PRIMEIRA VENDA o mote das partes fora a geração de IRRF, nesta SEGUNDA VENDA, o objetivo (complementar, evidentemente) fora o de gerar créditos fictícios de PIS/COFINS Não Cumulativo.*

*E assim foi concretizado a nova venda ficta, que proporcionou a geração de R\$ 1.449.277,26 de Créditos de PIS e R\$ 6.403.139,59 de Créditos de COFINS.*

*A origem desses créditos residiu na apropriação de encargos financeiros até o mês de Julho de 2004, pela "compra a Prazo". Mas, como se não bastassem esses apreciáveis encargos financeiros (notar que, conforme previa a Clausula 2.2.2 do Contrato, incidia o índice do CDI em dobro, mais juros mensal de 2%), como numa bola de cristal, o novo Contrato de Promessa de Compra e venda entre a BEX e a PANAGRA previa, ainda, a aplicação despropositada de uma Multa, sem qualquer fato plausível que a justifique na Teoria do Direito dos Contratos, a ser reconhecida exatamente no fatídico mês de Julho de 2004, conforme se pode ver na Cláusula 2.2.3. E essa "multa" entrou no cômputo dos encargos financeiros decorrentes da compra do imóvel a Prazo.*

*Como se observa, mais uma vez aqui estão presentes todos os pressupostos para a caracterização da conduta simulatória, pautada pela utilização de documentos antedatados.*

*Não é crível imaginar que, quando da regular formalização de um Contrato para Venda a Prazo (lavrado que fosse em 2003, ou mesmo antes), estipulasse ele regra especial de cálculo de encargos financeiros, só vigente até a data de Julho de 2004 (mês limite em que se permitiu a utilização de encargos financeiros como base de cálculo de Créditos de PIS/COFINS), se não estivesse presente — quando da formalização mesma da suposta avença — o pré-conhecimento desse prazo limite. Por isso, o uso de documentos antedatados sai do campo das meras fiasções para o plano da verossimilhança da prática simulatória.*

*Uma informação final importante deve fechar este tópico.*

*Depois que o imóvel Terreno na Caucaia, com area de 32.010 m2, cuja Matrícula 6 de nº 576 passa as vicissitudes que aqui demonstramos nas operações entre BEX x CANAVIEIRA/PANAGRA, com os dois objetivos exemplarmente detectados (geração ficta de Créditos de IRRF e de*

*PIS/COFINS), a PANAGRA "vende" o mesmo imóvel, agora para a CEC INTERNACIONAL S/A, em 30/04/2005, pela expressiva cifra de R\$ 27.000.000,00, mesmo a despeito dos gravames que o imóvel carrega e mesmo diante da titularidade real do mesmo (ainda nas mãos da BEX, de forma precária, dados os ônus civis a que está sujeito).*

*Note ainda, que dissemos no início deste tópico, que a Justiça do Trabalho fizera, nesse mesmo ano de 2005, a avaliação do prego do bem, para efeito de penhora em ação trabalhista, no intervalo entre R\$ 160.000,00 e R\$ 320.000,00. Compare-se, pois, esta faixa de valor com a nova "Venda" (simulada) feita pela PANAGRA à CEC (R\$ 27.000.000,00).*

Como se viu, os Contratos de Compra e Venda do Imóvel, constituindo-se com documentos remotos originadores de todas as demais operações que envolveram os Grupos Empresariais (CEC e Marquise), leva à conclusão de que nenhuma operação imobiliária de fato ocorreu, dado o elenco de provas indiciárias graves, precisas e concordantes entre si, apontadas pelo Relatório de Análise Tributária.

Diante dessas constatações, não pode o Fisco tê-los (os contratos) como produtores dos efeitos pretendidos pelas partes. Em consequência, não se pode homologar as compensações vinculadas ao crédito descabido. No caso vertente, inexistente pagamento indevido, muito menos saldo negativo do IRPJ, no ano-calendário 2001, ou em qualquer outro ano.

Destarte, tendo em vista as operações praticadas pelos grupos empresariais, pode-se concluir que:

**a) inexistente o crédito alegado pela interessada**, uma vez que, como restou fartamente demonstrado nos autos, ele decorreria de um **ato simulado** (venda fictícia de imóvel), engendrado com o concurso de terceiros, por meio de **conluio**, objetivando burlar a Fazenda Nacional, para extinguir débitos tributários legítimos, com a utilização de pretensos créditos, cuja titularidade teria sido adquirida pela Construtora Marquise S/A, em processo de sucessão societária.

**b) inexistente motivação jurídica para a imposição da multa contratual que teria dado causa à incidência do IRFF**, que veio a constituir o pretense direito de crédito adquirido pela Construtora Marquise S/A, CNPJ nº 07.950.702/0001-85, uma vez que a pretensa adquirente do imóvel (Panagra do Brasil S/A, CNPJ nº 07.793.813/0001-25), nem ao menos cumpriu a obrigação de pagar a pretensa alienante (Brasil Exportação de Castanhas, CNPJ 05.719.141/0001-82, nome empresarial atual BEX Internacional S/A) o valor correspondente à entrada do respectivo valor da operação; assim, é óbvio que, se tratasse de uma transação normal, não cabia a esta transferir a posse e a propriedade do imóvel para terceiros, sem qualquer contrapartida da parte adquirente, o que torna injustificável o acatamento pacífico do reconhecimento da dívida relativa a aludida multa;

**c) inexistente hipótese fática para a incidência do IRRF** na situação tratada nos autos, em razão de a multa de que se cuida - ainda que fosse legítima - não corresponder à rescisão de contrato, (única situação eleita pelo legislador como hipótese de incidência do

tributo no caso de pagamento ou crédito de multas contratuais, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ou seja, como a operação de compra e venda do terreno não existiu devido a fraude e simulação, logo a multa que acompanha o contrato, também não.

Devido a tal fato, não se configurou hipótese de incidência do IRRF a ser parcelado pela vendedora do terreno BEX.

Desta forma, como entendo que não deveria incidir o IRRF, pois não existiu hipótese de incidência de tal imposto, e o parcelamento feito pela empresa BEX, não pode gerar crédito para a empresa incorporadora da compradora (Recorrente Construtora Marquise), face ao Fisco.

A empresa BEX, que parcelou IRRF, pagou/parcelou equivocadamente, devendo ela pedir a restituição de tais valores.

Os valores parcelados pela empresa vendedora BEX, não fazem parte da discussão dos autos e não podem compor o saldo negativo do IRPJ da compradora PANAGRA, que foi incorporada pela Recorrente, que pretende compensar com seus débitos de imposto.

Também é importante ressaltar, que o artigo 136 do CTN, da Seção III, que trata de responsabilidade de terceiros, descreve que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, da natureza, extinção e **extensão** dos feitos do ato. (responsabilidade objetiva).

Esta responsabilidade objetiva prevista no dispositivo acima indicado, tem presunção relativa (artigos 108, IV e 112 do CTN) e pode ser afastada quando comprovada pelo sujeito passivo que agiu de boa-fé, não participou dos atos ilícitos, não tinha condições de saber no momento em que determinado ato foi praticado as ilicitudes que geraram determinados créditos.

Ocorre que, no presente caso, ficou constatado no Relatório de Análise Tributária da SAPAC, que o grupo empresarial do qual a Recorrente pertence (Grupo Marquise), que incorporou a compradora do terreno PANAGRA, fez parte (conluio) das operações fraudulentas que criaram os créditos tributários irregulares, agravando ainda mais a situação da Recorrente, não tendo como aceitar determinados créditos e compensações.

Neste diapasão, entendo que os valores do parcelamento do IRRF, não deveriam compor o saldo negativo do IRPJ relativo ao pedido de restituição retificado, feito pela PANAGRA, e muito menos ser transportado para empresa incorporadora (a Construtora Marquise) para requerer a compensação.

No mais, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido, os quais entendo que devem ser mantidos.

Em relação as alegações de que a sucessão da empresa PANAGRA, não poderiam prejudicar a Recorrente, também entendo que não devem ser providas.

No presente caso, insta alertar que, em 29/12/2003 ocorreu uma cisão parcial da empresa PANAGRA DO BRASIL S.A. e, posteriormente, um incorporação de uma parte da empresa cindida pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A.

A parte que foi cindida e incorporada pela Construtora, é relativa a parcela do patrimônio líquido estimada por Laudo de Avaliação de 31/12/2003 (fls. 737/738) em R\$ 1.080.807,00 representada por direitos creditórios e obrigações a pagar. (fls. 733 - Instrumento de Protocolo de Cisão, com registro do documentos na Junta Comercial do Estado do Ceará em 23/01/2004). (folhas e informações retiradas nos autos do processo 2006-61)

Nesta operação de cisão parcial, consta que da versão de parcela do patrimônio da CINDIDA, para a sociedade receptora (Construtora), será reduzida a participação dos acionistas Jose Carlos Valente Pontes, CPF, nº 022926533/20 e José Erivaldo Arraes, CPF no 048941383/87, que substituirão parcela de sua participação societária na CINDIDA, por ações de capital da RECEPTORA, recebendo cada acionista, da CINDIDA, 4.156.950 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentas e cinquenta) ações, sem valor nominal,[...]

Ou seja, quando da cisão e incorporação da PANAGRA, pela Construtora Marquise, foi constatado que os Srs. Jose Carlos Valente Pontes, CPF, nº 022926533/20 e José Erivaldo Arraes, CPF no 048941383/87, eram acionistas das duas. (fls. 733 do protocolo de cisão constante no processo 2006-61)

Sendo assim, entendo que no momento da cisão parcial da PANAGRA e incorporação pela Construtora Marquise, tinham os mesmos principais acionistas, não tendo como acolher agora a alegação da Recorrente de que não tinha conhecimento das ilegalidades do crédito e que não poderia ser responsabilizada pelos atos praticados pela BEX e PANAGRA.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo integralmente o v. acórdão recorrido, negando deferimento aos pedidos de restituição e não homologando as compensações.

Em relação ao Auto de Infração de multa isolada, aplicada pela não homologação da compensação, em tramite nos autos do processo 2010-17, tendo em vista a constatação da fraude, simulação e conluio nas operações que criaram os créditos, entendo que deve ser mantido em seus termos.

O Auto de Infração foi lavrado exigindo multa isolada qualificada a 150%, com base no artigo 80 da Lei 10833/03.

O dispositivo e a legislação que fundamentaram a multa, não foram alterados até o momento, não se aplicando o pedido de retroatividade benigna da Recorrente, que trata de multa disposta no artigo 74 da Lei 9.430/99.

Em relação a impossibilidade de aplicação da multa de ofício em casos de sucessão, entendo que tal pedido também não pode ser acatado, eis que existe a Sumula 47 do CARF/MF, cujo colaciono seu verbete abaixo.

Processo nº 10380.901737/2006-71  
Acórdão n.º **1402-002.486**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.070

---

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves